



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325491-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL OLINDA, são agravados QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 3 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.987

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2325491-62.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OLINDA

AGRAVADAS: QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 3 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos materiais julgada procedente - Fase de cumprimento - Executadas em recuperação judicial - Decisão de primeiro grau que determina a suspensão da execução em relação ao crédito principal e o seu prosseguimento quanto ao crédito decorrente dos honorários de sucumbência - Agravo interposto pelo exequente - Fato gerador da obrigação principal ocorrido antes do deferimento do pedido de recuperação judicial - Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 - Crédito principal sujeito aos efeitos da recuperação judicial - Decisão mantida, com observação de que a execução individual da obrigação principal deverá ser extinta após a homologação pelo juízo de primeiro grau do valor devido, como decorrência lógica da habilitação, com isenção do exequente ao pagamento dos encargos de sucumbência - Agravo desprovido, com observação

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 205/206 de origem, complementada pela de fl. 214 proferida em sede de embargos de declaração) que determinou a suspensão do andamento da execução em relação ao crédito principal ao entendimento de estar ele sujeito aos efeitos da recuperação judicial das executadas.

O exequente pede a reforma da decisão alegando que

“tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença constitutiva somente em 13/04/2024, anos após o pedido/deferimento recuperacional, imperioso reconhecer sua natureza extraconcursal, na medida em que constituída após o aludido pedido de recuperação judicial das Agravadas, assim como as verbas sucumbenciais já reconhecida como verba extraconcursal no feito originário”, que “a execução principal versou a respeito de quantia pendente de apuração, o que veio somente a ser realizado em um segundo momento, não se traduzindo em execução de quantia líquida e certa, motivo pelo qual, de plano, o cumprimento de sentença não deveria ser suspenso, e quiçá extinto, em função do disposto no art. 6º, §1º da Lei 11.101/2005” e que “a natureza constitutiva da sentença executada é fator intransponível em relação ao pleito que aqui se faz, motivo pelo qual a extraconcursalidade se demonstra evidente”. Pede “seja reconhecida a natureza extraconcursal do valor principal devido pelas Agravadas”.

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fl. 52).

As agravadas apresentaram resposta a fls. 55/60.

Parecer da Procuradora de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 65/67).

É o relatório.

Nos autos do cumprimento da sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais proposta pelo agravante (“*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para CONDENAR as requeridas a ressarcirem o autor, pelas despesas comprovadas nos autos, atualizadas monetariamente pela tabela prática do E.TJSP desde cada desembolso e acrescidas de juros legais desde a citação. Sucumbente, arcarão as requeridas com as despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC)*” - fls. 50/53 e 55/65 de origem), foi proferida a decisão recorrida nos seguintes termos: “*Vistos. 1. Diante da notícia de deferimento da recuperação judicial da parte executada, suspendo o processo parcialmente em relação ao principal, sujeito ao Juízo universal da recuperação judicial, devendo prosseguir em relação aos honorários advocatícios, posto que constituídos após o deferimento da recuperação judicial e, portanto, verba extraconcursal. 2. Indique a parte exequente bens à penhora, apresentando memória de cálculo atualizado dos honorários advocatícios com incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% do cumprimento de sentença, em cinco dias. De acordo com art. 921, § 4º do CPC, a prescrição será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º de referido artigo. Assim, caso o processo já tenha sido suspenso nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, não haverá nova suspensão. Na hipótese de ser o primeiro arquivamento, será o processo suspenso apenas uma vez, com a impossibilidade de nova suspensão no futuro. 3. Decorrido esse prazo sem manifestação da parte exequente, ficará suspensa a execução (sem nova suspensão da prescrição, caso já suspensa, ou com apenas uma suspensão caso seja o primeiro arquivamento). Nesse caso, arquivem-se os autos, sem anotação de extinção definitiva*”.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Consta da petição inicial da ação de conhecimento, processo nº 1001508-49.2019.8.26.0114, que “*em junho de 2014 o Autor enviou Notificação (doc. 01) à Ré Queiroz Galvão para a formalização da situação de emergência e solicitação de providências imediatas para cessar e reparar os danos já ocorridos na estrutura do Condomínio Autor, na medida em que o Autor tinha recebido, em 25/06/2014, a visita da Defesa Civil para vistoriar o muro e a tubulação do gás, quando foi constatado que, conforme os danos aparentes, o muro divisor (condomínio e obra) apresentava extremo risco de queda, bem como ainda oferecia risco de danos na tubulação de gás encanado lá existente*”.

O fato que deu ensejo à propositura da ação pelo agravante ocorreu, portanto, em junho de 2014, momento que a Defesa Civil constatou os problemas estruturais no muro divisório e que foi encaminhada notificação extrajudicial às executadas requerendo “*providências imediatas para cessar e reparar os danos já ocorridos na estrutura do Condomínio Autor*”.

Assim, ao contrário do que acontece com o crédito decorrente do arbitramento dos honorários de sucumbência, cujo direito à percepção nasce com a sentença (fato gerador), o crédito principal do agravante decorre de fato gerador ocorrido em junho de 2014, o que se

deu muito antes do deferimento do processamento da recuperação judicial das agravadas, datado de 31 de março de 2021 (fls. 156/167 de origem).

Diante disso, na forma do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, o crédito principal do agravante está sujeito aos efeitos da recuperação judicial das agravadas, devendo, pois, ser objeto de habilitação, não ocorrendo o mesmo com relação ao crédito oriundo da verba honorária de sucumbência, tal como consta da decisão recorrida.

Como já se decidiu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “a consolidação do crédito (ainda que *inexigível* e *ilíquido*) não depende do provimento judicial que o declare e muito menos de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial” (REsp nº 1.634.046, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.04.2017), o que veio a se consolidar com o enunciado do Tema 1051: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada *pela data em que ocorreu o seu fato gerador*” (STJ, 2ª Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 09.12.2020, DJe 17.12.2020).

Soma-se a esse entendimento o de que o artigo 9º da Lei nº 11.101/05 (“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo”) não exige, em nenhum dos incisos, prova documental do trânsito em julgado da decisão judicial que impôs a condenação, mas sim a comprovação de que o crédito existe e de qual é seu valor, ainda que não esteja respaldado à época do processamento da recuperação judicial por título judicialmente constituído.

A propósito, merece destaque trecho do acórdão proferido pelo eminente Desembargador Fortes Barbosa quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2100898-02.2014.8.26.0000, ocorrido em 14 de agosto de 2014, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal: “(...) O texto do artigo 49 da Lei 11.101/05 inclui no concurso formado a partir da recuperação judicial todos os créditos 'existentes na data do pedido ainda que não vencidos' e, na espécie, não há como sustentar o indeferimento puro e simples da habilitação. O crédito de titularidade do recorrido, apesar de só haver sido reconhecido definitivamente após o ajuizamento da Recuperação Judicial, já existia ao tempo em que foi iniciado o procedimento concursal e, em razão disso, merece ser habilitado”.

Cumpre salientar, nesse mesmo sentido,

entendimento do também eminente Desembargador Francisco Loureiro exarado no agravo de instrumento nº 2031605-42.2014.8.26.0000, julgado em 8 de outubro de 2014 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal: “(...) o artigo 9º da Lei no 11.101/05 não exige, em qualquer dos seus incisos, prova documental do trânsito em julgado da decisão judicial que promoveu a condenação do devedor em ação de cobrança. Exige, tão somente, documentos que comprovem o crédito, seu valor, objeto e eventuais garantias prestadas. Ou seja, não dispõe a habilitante de título executivo, o que, todavia, não a impede de habilitar seu crédito. Exige-se, quando muito, crédito certo quanto à sua existência (an) e conhecido quanto ao seu montante (quantum), embora não elencado no rol do art. 585 do Código de Processo Civil. No dizer clássico de Rubens Requião, “o síndico e o juiz, no acerto do passivo não hão de adotar atitudes de extremo formalismo, excluindo créditos evidentes, embora comprovados insuficientemente. Se seu registro na escrita do falido for imune a qualquer vício, nada impede seja ele admitido. Mas a simples confissão do falido não é suficiente para legitimar o crédito” (Curso de Direito Falimentar, 9ª. Edição Saraiva, 1.984, 1º. vol. p. 264)”.

Sobre a matéria, oportuno destacar ainda os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM FATOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA - CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Crédito decorrente de indenização por ato ilícito ocorrido em 2008 (dano moral) - Direito ao crédito que nasce com a ocorrência do ato ilícito - Mesmo que a sentença condenatória seja posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito que venha a ser reconhecido deve ser objeto de habilitação (art. 10, § 6º, Lei nº 11.101/2005) - Impugnação da agravante devedora, no sentido de que as credoras agravadas devem habilitar o seu crédito nos autos da recuperação judicial, que deve ser acolhida - Inteligência do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 - Precedentes do c. STJ e da e. Câmara de Direito Empresarial deste TJSP - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2135663-28.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Shimura, 30.11.2016)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Crédito decorrente de indenização por ato ilícito (dano moral). Decisão que julgou improcedente pedido de habilitação de crédito, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória é posterior ao pedido de recuperação judicial. Recurso da empresa em recuperação. Acolhimento. Direito ao crédito que nasce com a ocorrência e caracterização do ato ilícito e não apenas com o trânsito em julgado da sentença condenatória, que apenas o reconhece e quantifica. Relação de direito material que já existia no momento do pedido de recuperação. Incidência do crédito agora líquido aos seus efeitos. Interpretação conjunta e sistemática do art. 49, caput, e art. 6º, parágrafos 1º e 3º, da LRF. Precedentes desta Corte. Decisão reformada para determinar o prosseguimento da habilitação. Agravo Provido (Agravado de Instrumento nº 2013137-93.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Ramon Mateo Júnior, 26.5.2015)

A satisfação do crédito principal do agravante deve, portanto, ser perseguida por meio da habilitação nos autos da recuperação judicial, por força da novação disciplinada no artigo 59 da Lei nº 11.101/05: “O plano de recuperação judicial implica **novação** dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º **A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial**, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. § 2º **Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público**”.

A esse propósito, como precisamente anotado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do recurso especial nº 1.272.697/DF, “como se sabe, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: **(a)** a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei n. 11.101/2005); **(b)** a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005-, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005: Art. 6º. A decretação da falência ou o **deferimento do processamento** da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em **face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**. [...] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz **deferirá o processamento** da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III – **ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: **(a)** trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; **(b)** nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se “o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”. Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis a continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. Nesse sentido, confiram-se a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: ‘Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores’ (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 86-87). Todavia, coisa diversa ocorre com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, fase na qual não se aplicam os

dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei n. 11.101/2005). Diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Confirma-se a redação dos preceitos legais: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. [...] Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomar o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convalidar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. Confirmam-se os dispositivos legais pertinentes: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. [...] Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. [...] Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. [...] Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: [...] III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: [...] g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. Fábio Ulhoa Coelho reconhece a possibilidade de as execuções individuais prosseguirem depois da suspensão prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, apenas em duas únicas situações: (i) esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) de suspensão, sem aprovação do plano; ou (ii) se o plano não alterar o valor nem as condições originais de pagamento do crédito específico - hipótese última em que, a bem da verdade, nem se pode falar em novação. Confirma-se: “[...] a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue. [...] A decisão concessiva da recuperação judicial é título executivo judicial. Desse modo, se no plano de recuperação é, por exemplo, previsto que o credor Carlos será pago em 6 meses da concessão do benefício, vencido esse prazo, caberá àquele credor mover a cobrança executiva contra o empresário em recuperação. Instruirá a execução com o plano de recuperação, por ser este título executivo judicial apto a promovê-la. [...] No prazo de 2 anos seguintes à concessão da recuperação judicial, se o devedor não cumpre alguma das obrigações previstas no plano aprovado, o credor só pode requerer a convalidação desse processo em falência. Após esse prazo, porém, abre-se ao credor a possibilidade de pleitear a execução específica das obrigações contempladas no plano. Considera-se que, antes de 2 anos, não terão as medidas do plano surtido seus amplos efeitos, de modo a poder

sujeitar-se o devedor ao cumprimento específico da obrigação. O credor não resta desatendido em seus direitos porque poderá pedir a falência do devedor, com o objetivo de ver instaurada a execução concursal' (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 87, 59 e 254). (...) Nem se alegue - como entendeu o Tribunal a quo - ser possível que os direitos dos credores sejam restabelecidos, o que poderia sugerir a possibilidade de manutenção das execuções suspensas. Na verdade, 'os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' no caso de ser decretada a falência (art. 61, § 2º), hipótese na qual, da mesma forma, as execuções individuais não têm curso no juízo comum, mas no universal" (STJ, 4ª Turma, 02.6.2015).

Ressalta-se ainda que a Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal não tem repercussão no caso em exame, motivo pelo qual deve mesmo ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.842.911/RS:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.** 7. Recurso especial provido. (2ª Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 9.12.2020)*

Em suma, considerando que o crédito principal do agravante está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a exigir habilitação, impõe-se a ratificação da decisão agravada, ficando observado que, após a homologação pelo juízo de primeiro grau do valor do mencionado crédito, a execução em relação a ele deverá ser extinta por aquele juízo, isentando-se, porém, o exequente do pagamento dos encargos de sucumbência uma vez que a recuperação judicial foi noticiada somente após o início da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo, com observação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator